



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO 1ª, 7ª e 9ª RAJs DA COMARCA DE SÃO PAULO

Proc. nº 1001022-38.2024.8.26.0260

MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, na pessoa do advogado **JULIO MATUCH DE CARVALHO**, Administrador Judicial das sociedades empresárias **COMÉRCIO DE PNEUS VALETÃO LTDA.**, **IMPÉRIO SETE COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.**, **PEDRA PRETA COBRANÇAS LTDA.** e **RODA AZUL COBRANÇAS LTDA.**, que integram o **Grupo Valetão**, nos autos da presente **Recuperação Judicial**, vem a Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de fls. 818-819, relatar as providências iniciais já tomadas desde a nomeação, bem como informar e requerer o que segue.

I. Breve síntese da demanda

01. Por petição de fls. 01-21, ladeada dos documentos de fls. 22-613, as sociedades empresárias Comércio de Pneus Valetão Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.958.452/0001-11, Império Sete Comércio de Pneus Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.666.214/0001-79, Pedra Preta Cobranças Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.016.289/0001-14 e Roda Azul Cobranças Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.018.046/0001-15 formularam pedido de recuperação judicial, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005.



02. De início, cumpre abrir um breve parêntese para rememorar que, anteriormente à distribuição deste pedido de recuperação judicial, as referidas sociedades empresárias ajuizaram, em 11 de março de 2024, pedido de “*tutela de urgência cautelar para antecipação dos efeitos do stay period e composição com credores em mediação*”, com fundamento no art. 20-B, § 1º, da Lei 11.101/2005, o qual foi autuado sob o nº 1000340-83.2024.8.26.0260 e distribuído a este r. Juízo.

03. Na oportunidade, pugnaram fosse determinada *(i)* a proibição do ajuizamento de ações de execuções pelas instituições financeiras que foram convidadas para a mediação à época instaurada perante a “MedArb”, inclusive em face dos coobrigados, e *(ii)* a suspensão das ações já ajuizadas e dos atos de constrição movidos contra o patrimônio das empresas e dos coobrigados que tenham sido eventualmente deferidos, com a consequente liberação dos bloqueios e das penhoras já realizados, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

04. Em 12 de março de 2024, por decisão de fls. 53-59 daqueles autos, este r. Juízo deferiu a tutela tão somente para antecipar o *stay period* pelo prazo de 60 (sessenta) dias, suspendendo as execuções e os atos expropriatórios quanto aos bens e valores pertencentes às Recuperandas, até a conclusão da constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/2005, determinada para fins de verificação das reais condições de funcionamento das empresas, bem como da regularidade da documentação que acompanhou a petição inaugural.

05. Após a apresentação do Laudo Técnico de Constatação prévia de fls.567-606, no qual constatou-se que as sociedades têm potencial para dar continuidade aos seus negócios, bem como do presente pedido de recuperação judicial, ajuizado no dia 13 de maio de 2024, foi proferida a r. sentença de fls. 632-634, julgando extinto o processo nº 1000340-83.2024.8.26.0260, com fundamento no art.487, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a tutela concedida às fls. 53-59.

06. Na exordial da presente demanda, as Recuperandas defendem, de saída, que preenchem os requisitos autorizadores do processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo, em consolidação processual e substancial, elencados nos artigos 69-G e 69-J da Lei 11.101/2005.

07. Para além disso, narram que o Grupo Valetão teve sua história iniciada no ano de 1980, com a inauguração da loja “Troca de Óleo Valetão”, tendo iniciado, pouco tempo depois, a comercialização de pneus e prestação de serviços



especializados, como alinhamento, balanceamento, troca de óleo, reparos simples e revenda de peças, momento em que fizeram surgir a empresa que é conhecida hoje como “Valetão Pneus”.

08. Afirmam que, com o crescimento exponencial da Valetão, a empresa se consolidou como uma das principais referências no setor automotivo, especialmente na região do ABC Paulista, em razão da qualidade dos serviços prestados e da excelência no atendimento ao cliente, o que culminou na expansão da gama de serviços e na incorporação de novas tecnologias, tornando a empresa uma dos 03 (três) maiores revendedores dos pneus Pirelli do Brasil.

09. Destacam que, por questões operacionais, foi necessária a constituição da Império Sete Ltda., empresa voltada ao comércio varejista de pneumáticos e câmaras de ar, criada para complementar e fortalecer as operações do Grupo, respondendo à crescente demanda por serviços automotivos na região, tais como instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos.

10. Mencionam que, ao longo dos anos, chegaram a possuir um total de 18 (dezoito) lojas em todo o estado de São Paulo, mas, devido à crise econômico-financeira que assolou as atividades do Grupo, atualmente operam com apenas metade, concentradas na região do ABC, na Grande São Paulo e no interior do Estado.

11. As Recuperandas aduzem que, nesse contexto de crescimento exponencial, nasceram as empresas Pedra Preta Ltda. e Roda Azul Ltda., criadas com o propósito de oferecer serviços combinados de escritório e apoio administrativo, a fim de garantir que todas as atividades administrativas sejam realizadas de forma coordenada e eficaz em todo o Grupo Valetão.

12. Em seguida, asseveram que, no ano de 2018, em razão da criação de uma área interna dedicada ao atendimento de clientes multimarcas, a Pirelli, até então sua principal parceira comercial, retirou da base das Requerentes os 50 (cinquenta) clientes mais relevantes para o Grupo, os quais eram responsáveis por mais de 70% (setenta por cento) do faturamento.

13. Sustentam que, atrelado a isso, com a eclosão da pandemia da COVID-19 e a decretação do isolamento social, as trocas de pneus, serviços de



alinhamento, balanceamento e troca de óleo, foram reduzidos e adiados, impedindo que as Recuperandas recuperassem o faturamento.

14. Nesse cenário, esclarecem que, devido à falta de recursos suficientes para pagamento dos fornecedores e funcionários no curto prazo, foram forçadas a recorrer a empréstimos bancários e a encerrar as atividades de algumas lojas menos rentáveis.

15. Expõem que as dívidas bancárias têm assolado o seu caixa, repercutindo na distribuição de diversas ações judiciais de despejo e de cobrança contra o Grupo, motivo pelo qual instauraram procedimento de mediação, com o objetivo de equalizar o passivo, bem como propuseram a sobredita ação cautelar de antecipação dos efeitos do *stay period*, visando a imediata concessão da suspensão de todas as ações e execuções movidas em desfavor das Recuperandas.

16. Neste sentido, relembram que, em 12 de março de 2024, foi proferida decisão nos autos da mencionada ação cautelar, deferindo a antecipação do *stay period* pelo prazo de 60 (sessenta) dias, bem como suspendendo as execuções e os atos expropriatórios relativos a bens e valores pertencentes às Recuperandas até a conclusão da constatação prévia, na forma do art. 51- A da LRF.

17. As Recuperandas assentam que, mesmo após diversas reuniões com os credores, não obtiveram êxito em encontrar uma solução para superação da crise econômico-financeira vivenciada.

18. Argumentam que, embora sua viabilidade econômico-financeira seja inegável, a crise enfrentada somente pode ser superada com o deferimento do processamento da recuperação judicial, que ensejará a suspensão das cobranças judiciais, viabilizando a reorganização de suas obrigações, a preservação das atividades, a manutenção da fonte produtora e o pagamento da coletividade de credores envolvidos no processo.

19. Por fim, declararam preencher os requisitos exigidos pela Lei 11.101/2005 para requerer a recuperação judicial, pelo que pugnaram pelo deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, com a nomeação do Administrador Judicial, dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, suspensão das ações e execuções ajuizadas em face das empresas do Grupo, intimação do Ministério Público, das Fazendas Públicas e



de todos os Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em que possuem estabelecimentos, dentre outros.

20. Após o devido processamento do feito, sobreveio a judiciosa decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial de fls. 687-692, a qual transcreve-se, *ipsis litteris*:

*“1-Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por COMÉRCIO DE PNEUS VALETÃO LTDA; IMPÉRIO SETE COMÉRCIO DE PNEUS LTDA; PEDRA PRETA COBRANCAS LTDA. e RODA AZUL COBRANCAS LTDA, em 13/05/2024, em consolidação processual e substancial, com fundamento nos artigos 47, 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005. Estando presentes os requisitos formais previstos nos artigos 48, 51 e 69-G, da Lei 11.101/2005, **DEFIRO o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de COMÉRCIO DE PNEUS VALETÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 51.958.452/0001-11, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1870, Centro, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09720-000; IMPÉRIO SETE COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.666.214/0001-79, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 866, Centro, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09720-000; PEDRAPRETA COBRANCAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.016.289/0001-14, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1870 sala 02, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09.720-000 e RODA AZUL COBRANCAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.018.046/0001-15, com sede na rua Quinze de Novembro, 747, CXPST 50, Centro, Marília/SP, CEP 17.500-050.** 2 - Nomeação, como Administradora Judicial, de AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A., inscrita no CNPJ nº 30.615.825/0001-81, que tem como responsável a Dra. Joice Ruiz Bernier, inscrita na OAB nº 126.769/SP, com sede na Rua Lincoln Albuquerque, 259, Cj. 131, Perdizes, São Paulo SP, CEP:05004-010, telefone (11) 3864.4332, e cujo endereço eletrônico para ser utilizado, devendo prestar compromisso em 48 horas. De acordo com autorizada doutrina, “(...) a atuação do administrador judicial não beneficia apenas os credores, mas o bom andamento do*



processo e todos os demais interessados no sucesso do devedor. As informações por ele angariadas e propagadas por meio dos relatórios que deve apresentar em juízo permitem que um amplo rol de agentes fique ciente das condições do devedor... a fiscalização exercida pelo administrador judicial pode resultar na indicação de descumprimento de deveres fiduciários por parte do devedor e de prejuízo a diferentes stakeholders.” (CEREZETTI, Sheila. A Recuperação Judicial de Sociedades por ações, Malheiros, 2012, pp. 280/282). Por isso, especial atenção deverá ser dedicada à fiscalização das atividades da devedora, o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. Deverá ser averiguada a eventual retirada de quem foi sócio da pessoa jurídica. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a Recuperanda. 2.1 - Todos os relatórios mensais das atividades da Recuperanda deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias. No relatório deverá ser apresentado, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente da devedora, caso não tenha incluído o débito em sua lista. 2.2 - No prazo de 45 dias, a Administradora Judicial apresentará relatório acerca da presença ou não dos elementos fáticos que podem autorizar a consolidação substancial. 2.3. Arbitro os honorários provisórios da Administradora Judicial, no montante de R\$ 40.000,00, pelo prazo de 6 meses, com pagamento da primeira parcela em 15 dias. 3 - Apresentação, pela Recuperanda, de contas demonstrativas mensais, até o dia 15 do mês seguinte, diretamente à Administradora Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Sem prejuízo, à Recuperanda caberá entregar mensalmente à Administradora Judicial os documentos por ela solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e



encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da Lei 11.101/05. Os relatórios mensais deverão ser apresentados pelo Administrador Judicial até o último dia de cada mês nos autos principais. 4 - Pelo prazo de 180 dias fica (i) suspenso o curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas ao regime da LREF; (ii) suspensas as execuções ajuizadas contra a devedora, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e (iii) proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial. As ações que demandem quantia ilíquida terão prosseguimento no juízo no qual estiver se processando, sendo, no entanto, da competência deste Juízo determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão. Quanto às ações de conhecimento ainda não julgadas, quer na Justiça Comum Estadual, quer na Justiça do Trabalho, também o procedimento de inclusão deverá ser feito por meio de requerimento extrajudicial, mediante apresentação da sentença e demais documentos comprobatórios do valor do crédito, diretamente à Administradora Judicial. O administrador judicial processará o pedido extrajudicialmente, em contraditório, e apresentará seu parecer em juízo, em relatórios mensais. Caberá à Recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes. 5 - Intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. Havendo filiais em outros Estados, a própria Recuperanda deverá providenciar a intimação, comprovando-o nos autos no prazo de 10 dias. Comunicação às Juntas Comerciais em que o devedor tiver estabelecimento quanto à presente decisão. Servirá cópia desta, assinada digitalmente, como ofício, devendo a



Recuperanda encaminhar, para maior celeridade, mediante protocolo físico ou eletrônico, comprovando-o nos autos no prazo de 10 dias. 6 - Expedição de edital, na forma do §1º do artigo 52 da Lei 11.101/05, como prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial, que deverá constar do edital. Concedo o prazo de 48 horas para a Recuperanda apresentar a minuta do edital, em formato texto, diretamente ao Cartório, através do e-mail institucional (1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br). Caberá à z. Serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do referido edital, intimando, por telefone e/ou mensagem eletrônica, o(a) advogado(a) da Recuperanda, para recolhimento em 24 horas. Providencie a Recuperanda e a Administradora Judicial a disponibilização do edital em sítio eletrônico próprio dedicado à recuperação judicial. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá a Administradora Judicial solicitar a indicação dos respectivos dados bancários, para fins de recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial. 7 - Considerando o disposto no artigo 189, § 1º, I da Lei 11.101/2005, todos os prazos previstos na referida lei ou que dela decorram devem ser contados em dias corridos. 8 - Dispensando a Recuperanda da apresentação de certidões negativas para que exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei 11.101/05 (art. 52, II). 9 - Diante do precedente verificado no Agravo de Instrumento nº 2226777-72.2021.8.26.0000, o parcelamento das custas iniciais em 6 vezes, devendo a primeira parcela ser depositada em 5 dias, devendo a parte requerente comprovar o pagamento das demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes. 10 - Passo à análise do pedido liminar. Noticiam as Requerentes que são alvos de diversas ações de despejo, as quais visam a retomada dos imóveis dos estabelecimentos comerciais. Consoante o preconizado pelo artigo. 49, da Lei 11.101, de 2005, os créditos sujeitos à recuperação são aqueles cujos fatos geradores ocorreram até da data do pedido de recuperação judicial (13.05.2024). Logo, os aluguéis não pagos até aquela data se



sujeitam ao pedido de recuperação e não podem resultar no despejo das recuperandas, enquanto vigente o "stay period". Assim sendo, determino a suspensão das ações de despejo ajuizadas contra as requerentes discriminadas às fls. 111 e 611. Não obstante, observo às requerentes que deverão efetuar os pagamentos dos aluguéis atuais, sob pena de prosseguimento das ações de despejo pelos débitos vencidos e não pagos no curso desta recuperação. Servirá a presente decisão assinada, por cópia, como ofício, ficando a cargo das Requerentes sua instrução e encaminhamentos aos Juízos nos quais tramitam as ações de despejo suso mencionadas. 11 - Retire-se o sigilo da relação de credores apresentada com o petítório denominado pedido de penhora "online", uma vez que a regra é a publicidade do processo, liberando-se a petição nos autos.”
(grifos nossos)

21. Em seguida, por meio da respeitável decisão de fls. 818-819, este r. Juízo, modificando o anterior comando judicial, nomeou esta sociedade de advogados como Administradora Judicial em substituição à pessoa jurídica anteriormente nomeada, bem como ordenou o seguinte:

“(…) 4 - Deve o Vistor Oficial informar o Juízo a situação da empresa, em 10 (dez) dias, para os fins do art. 22, II, 'a', primeira parte, e 'c', da Lei n. 11.101/05, bem como cumprir o disposto no art. 22, I, a, da Lei. Em igual prazo, apresentará sua proposta de honorários, com a indicação de seus auxiliares. Sem prejuízo, fixo como honorários provisórios para início dos trabalhos a remuneração mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), os quais serão incorporados ao cálculo da remuneração final. De acordo com o ensinamento de Nelson Abrão, que esclarece a importância da nomeação do administrador judicial, pela nova Lei de Recuperação de Empresas: “(…) o administrador judicial, nas legislações mais avançadas, não tutela simplesmente os interesses dos credores, mas sim a salvaguarda dos interesses - que chama - de difusos, consistentes na preservação da empresa, com o escopo de



manutenção dos empregos, na defesa dos direitos dos acionistas minoritários (não controladores) e dos fornecedores do chamado “capital de crédito “proveniente da coletividade por meio dos bancos, donde pode (...) falar-se, não sem propriedade, que hodiernamente é o dinheiro da coletividade, portanto poupança difusa, que sustenta tecnicamente a atividade empresarial. Nesse sentido, o administrador judicial possui enorme relevância para os interesses coletivos e difusos, uma vez que sua atuação esta revestida de aspectos fundamentais quanto ao procedimento adjetivo, porque, muito mais que interesses privados, sobressai o legitimo interesse público” (ABRÃO, 2005, p.378). Por isso, especial atenção deverá ser dedicada à fiscalização das atividades da devedora, o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. Deverá ser averiguada a retirada de quem foi sócio da pessoa jurídica, quando se tratava de uma sociedade limitada. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a recuperanda. Todos os relatórios mensais das atividades da recuperanda deverão ser apresentados em incidente próprio com o escopo de evitar tumulto nestes autos com acesso mais fácil pelos credores. 5 - Ciência ao Ministério Público.

(grifos nossos)

22. Inicialmente, esse Subscritor consigna que está honrado com sua nomeação para atuar na presente Recuperação Judicial, reiterando seu compromisso com o Poder Judiciário, representado por este respeitável Juízo, no sentido de empreender todos os seus esforços, a fim de bem e fielmente desenvolver o seu múnus, nos termos da Lei 11.101/2005, mediante uma administração judicial profissional, ágil, efetiva e transparente, que contará com uma equipe multidisciplinar, formada por advogados, contadores, administradores e economistas, coordenados pelo profissional ora subscrevente.



23. Nesse sentido, essa Administração Judicial informa que, tão logo cientificada do processamento desta recuperação, assinou o Termo de Compromisso juntado à fl. 917, bem como diligenciou as providências iniciais, a seguir detalhadas.

24. É a síntese do necessário.

II. Das providências tomadas por este Administrador Judicial desde a assinatura do Termo de Compromisso

25. Por aceitar tal encargo, que muito lhe honra e dignifica, este Administrador Judicial *assinou o Termo de Compromisso*, na data de 28 de maio de 2024, e, ato contínuo, iniciou suas atividades, que até o momento são assim resumidas:

(i) Análise e verificação da petição inicial, bem como da documentação anexa, com a finalidade de melhor conhecer as características das sociedades empresárias Recuperandas e as razões do pedido de recuperação;

(ii) Contato com os ilustres patronos das sociedades Recuperandas, buscando receber documentação indispensável ao correto exercício do mister para o qual foi nomeado e agendar inspeção nos estabelecimentos das empresas com a presença dos sócios, com a finalidade de atestar seu correto funcionamento e expor o escopo da Administração Judicial;

(iii) Criação da conta de e-mail valetao@mcaa.adv.br, visando implementar um canal de comunicação direta com os credores das Recuperandas e demais interessados, além de receber as divergências e as habilitações de crédito;

(iv) Envio de cartas aos credores, em cumprimento ao art. 22, I, "a" da LRF, e ao item 04 da r. decisão de fls. 818-819;



(v) Inspeção in loco nas lojas das Recuperandas, com o objetivo de constatar as reais condições físicas de funcionamento das empresas, ou seja, verificar se as sociedades em recuperação efetivamente se encontram operando, na forma propalada na petição inicial;

26. De modo a posicionar melhor este respeitável Juízo, o Administrador Judicial passa a detalhar, ainda que resumidamente, as referidas atividades mencionadas.

II.a Análise e verificação da petição inicial e documentação anexa

27. Conforme dito, este Administrador Judicial analisou profundamente o petitório inicial, além de toda a documentação encartada pelas Recuperandas, com a finalidade de melhor conhecer as características das sociedades empresárias e as razões do pedido de recuperação.

28. Pode-se afirmar que a análise inicial corrobora, a nosso sentir, a argumentação que lastreia o pleito recuperacional, constatação essa que será devidamente esmiuçada no Relatório Inaugural de Atividades, o primeiro desta Administração Judicial, que oportunamente será apresentado nestes autos.

II.b Contato com os ilustres patronos das sociedades Recuperandas

29. Excelência, esta Administração Judicial fez contato telefônico com os ilustres patronos das Recuperandas, fornecendo os seus contatos e solicitando os contatos prioritários para tratar das questões relativas ao andamento da recuperação judicial, incluindo a remessa de documentos essenciais ao início dos trabalhos, bem como solicitando os endereços atualizados para que se pudesse agendar, o mais breve possível, as inspeções nas instalações das empresas, para fins de elaboração do relatório inicial.



30. Ato contínuo, os ilustres patronos das Recuperandas diligenciaram reunião com o corpo técnico das sociedades em recuperação, bem como enviaram a esta Administração Judicial a Lista de Credores em *Excel*, a fim de garantir o envio das correspondências aos credores de forma rápida e eficiente.

II.c Criação da conta de e-mail valetao@mcaa.adv.br

31. Tão logo nomeada, esta Administração Judicial diligenciou a disponibilização das ferramentas de atendimento exclusivas para esta Recuperação Judicial, de forma a cumprir os protocolos internos e padrão de trabalho executados.

32. Para tanto, o setor respectivo realizou o registro do endereço eletrônico que servirá de canal para recebimento de correspondências eletrônicas e de habilitações/divergências administrativas, a saber: valetao@mcaa.adv.br.

33. Em complemento, foi incluído no site da Administração Judicial – <http://mcaa.adv.br/> - uma área específica para a reunião das principais informações e documentos do processo, tais como: termo de compromisso, decisão de deferimento do processamento, relação de credores etc. Veja-se:



34. Este ambiente virtual será constantemente atualizado com novos documentos e, especialmente, com os editais e avisos aos credores a serem



disponibilizados no curso da recuperação judicial, tudo a facilitar e garantir o amplo acesso e publicidade às informações do processo, tanto para credores, como para interessados, nos termos dos artigos 36 e 191 da LRF.

II.d Envio de correspondências aos credores das Recuperandas

35. Como prefalado, a equipe da Administração Judicial solicitou às Recuperandas que fosse encaminhada uma planilha em formato *Excel* contendo a relação de credores que instruiu a inicial, com indicação dos créditos, nome completo dos credores, CPF e, notadamente, o endereço completo, a fim de dar cumprimento ao art. 22, I, "a", da Lei 11.101/2005 e ao item 04 da r. decisão de fls. 818-819, com o envio das cartas aos credores listados.

36. Contudo, às fls. 1.067-1.095, as Recuperandas apresentaram um aditamento à relação de credores, oportunidade em que elucidaram que algumas atualizações de valores foram necessárias em razão do lapso temporal entre a data de apuração e o protocolo do pedido de Recuperação Judicial, algo recorrente neste tipo de processo.

37. Assim, as sociedades em recuperação enviaram a relação de credores aditada em formato *Excel* à esta Administração Judicial, que, ao recebe-la, direcionou sua equipe para a adoção das medidas pertinentes, a fim de dar cumprimento ao disposto na alínea "a" do inciso I do art. 22, tendo o trabalho iniciado com uma conferência prévia das informações constantes na planilha, especialmente a conformidade dos endereços informados, o que se mostra essencial para a efetividade da diligência de envio das cartas.

38. Cumpre informar que os trabalhos de elaboração, impressão, manuseio, envelopamento e postagem das cartas aos endereços físicos e eletrônicos constantes da relação de credores foi iniciado, tudo objetivando conferir máxima eficiência à comunicação aos credores e total transparência e agilidade nas informações relacionadas à recuperação judicial.

39. Acrescenta-se que este Administrador Judicial envidará todos os esforços para que as cartas sejam enviadas antes da publicação do Edital a que se refere o art. 52, §1º, da LRF, a fim de conferir a maior antecedência possível para que



os credores possam verificar adequadamente os créditos inscritos e, eventualmente, manejarem as medidas administrativas cabíveis para a eventual divergência/habilitação dos seus créditos, tudo buscando evitar, ao máximo, a judicialização das medidas de verificação dos créditos.

40. Cabe dizer que as cartas a serem enviadas prestarão aos credores todas as informações necessárias para eventual apresentação de divergência, disponibilizando o canal de comunicação, via *e-mail*, criado exclusivamente para esta Recuperação Judicial, além de número de telefone para contato e formulário de divergência.

II.e Realização de diligência de inspeção *in loco* nas lojas das Recuperandas

41. Como prefalado, após prévio agendamento com os ilustres patronos das Recuperandas, foi então realizada, no dia 28 de maio de 2024, a primeira diligência de inspeção pessoal nas lojas do Grupo Valetão.

42. O objetivo dessa primeira diligência de verificação e inspeção *in loco* era constatar as reais condições físicas de funcionamento das sociedades em recuperação, ou seja, verificar se as Recuperandas efetivamente se encontravam operando, na forma propalada na petição inicial, em atenção ao que determinou a r. decisão de fls. 818-819, item 04.

43. Assim é que os representantes da Administração Judicial, Julio Matuch de Carvalho, inscrito na OAB/SP sob o nº 515.079, e Johan Trindade, inscrito na OAB/RJ sob o nº 228.748, se dirigiram aos endereços das lojas e foram regularmente recebidos pelo assessor financeiro do Grupo Valetão, pelo sócio administrador das Recuperandas, Sr. Thiago Frezolone, bem como pelos advogados das sociedades em recuperação, Dr. Thomaz Sant'ana, inscrito na OAB/SP sob o nº 235.250 e Dra. Andressa Kassardjian Codjaian, inscrita na OAB/SP sob o nº 344.710.

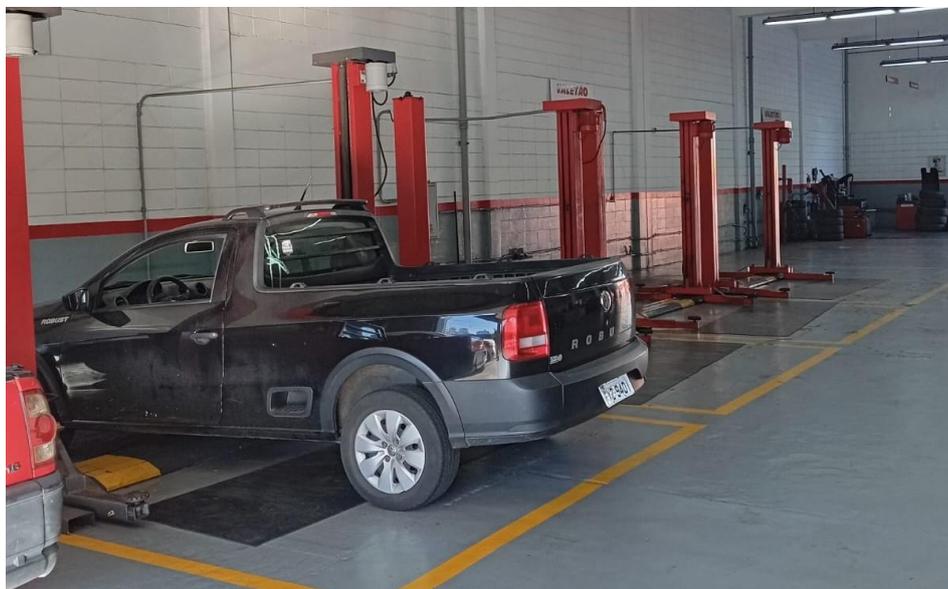
44. Durante a realização da diligência, *esta Administração Judicial constatou que as Recuperandas se encontram em pleno e regular funcionamento, estando suas instalações bem equipadas e ocupadas por funcionários das empresas, demonstrando total capacidade de prosseguir prestando seus serviços essenciais para a sociedade.*

45. Seguem algumas fotos tiradas no local, para ilustrar o quanto informado:

Loja Matriz



Fachada



Oficina Mecânica



Recepção

Loja Lauzane



Fachada



Oficina Mecânica



Estoque



Loja Santo Andre



Fachada



Oficina Mecânica



Estoque

Loja Moema



Fachada



Oficina Mecânica



Estoque



Loja Mauá



Fachada



Oficina Mecânica

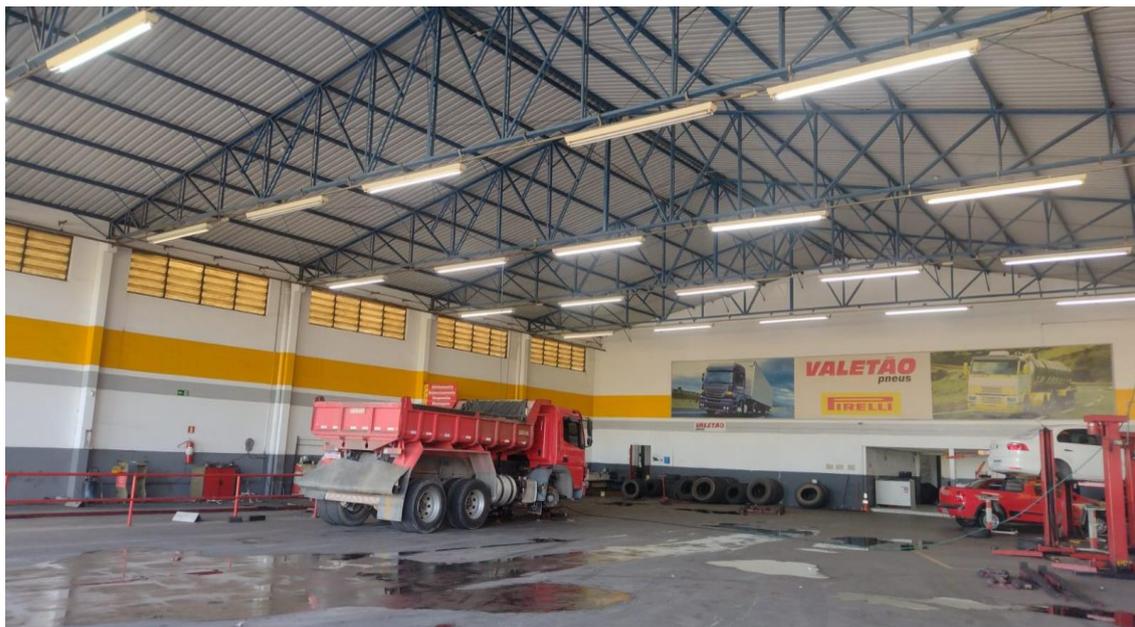


Estoque

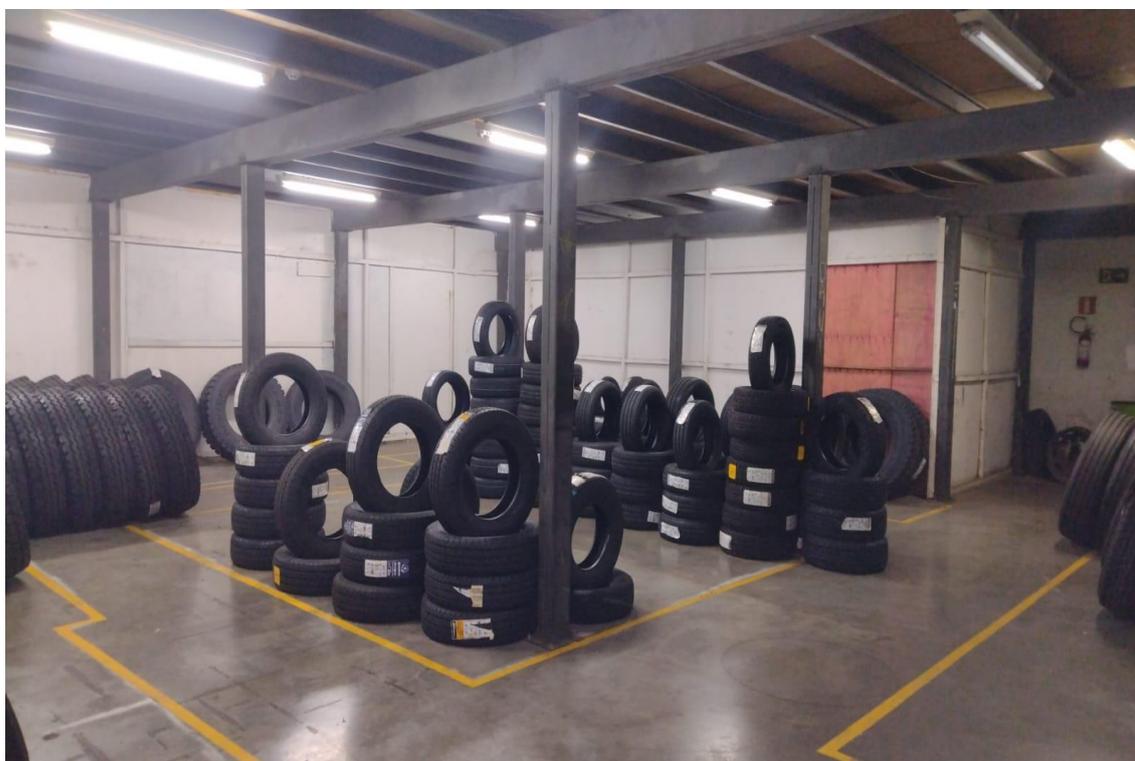
Loja Truck Santo André



Fachada



Oficina Mecânica



Estoque



Loja Truck SBC



Fachada



Oficina Mecânica



Estoque

Loja São Jose



Fachada



Oficina Mecânica



Estoque



Loja João Dias



Fachada



Oficina Mecânica



Estoque

III. Dos honorários da Administração Judicial

46. Na r. decisão de fls. 818-819, Vossa Excelência nomeou este Subscritor para o elevado encargo de Administrador Judicial da presente Recuperação Judicial, determinando sua intimação para, aceitando o encargo, apresentar proposta de honorários, fixando, sem prejuízo, honorários provisórios na importância mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), os quais serão incorporados ao cálculo da remuneração final.

47. Neste contexto, vale mencionar, de início, que a intensidade de diligências e a alta complexidade do feito vêm exigindo deste Administrador Judicial a máxima desenvoltura no trabalho necessário à consecução do mister para o qual foi nomeado, tendo inclusive este Auxiliar da Justiça destacado equipe multidisciplinar dedicada ao presente projeto.

48. Na forma do artigo 24, caput, da LRF, o valor e a forma de pagamento da remuneração do Administrador Judicial deverão observar a capacidade de



pagamento dos devedores, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

49. Nessa ordem de ideias, este Administrador Judicial informa a Vossa Excelência que adotará as seguintes premissas para a proposição da verba honorária:

(i) Na condução de suas atribuições, este AJ se compromete a empenhar os maiores esforços na busca de soluções consensuais, com o objetivo de evitar perdas para credores e para as devedoras, e com o envolvimento de equipe qualificada para a elevada função;

(ii) Rigorosa transparência e eficiência na prestação de informações e na elaboração de relatórios, para com este respeitável Juízo e com o Ministério Público, mantendo-os regularmente informados sobre o andamento da recuperação;

(iii) Auxílio nas estratégias de negociação com os credores, evitando percalços e contribuindo para a eficiência e celeridade da recuperação, na forma do artigo 47 da LRF, visando à preservação da atividade empresária e à manutenção de empregos; e ainda

(iv) este AJ se empenhará em dar cumprimento e colocar em prática as medidas que sejam indispensáveis à sobrevivência das Recuperandas, na forma do plano de recuperação.

50. Como se bem sabe, além dos advogados especializados que integram o escritório de advocacia MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, a equipe é formada por profissionais de diversas outras especialidades, que contribuem para a prestação do serviço a nível de excelência, e com o dinamismo que a função requer, salientando-se a necessidade de contratação de assessoria contábil e fiscal para a análise documental e a elaboração de pareceres e de relatórios mensais de atividades das Recuperandas.



51. Os honorários em questão também viabilizarão o custeio da estrutura física necessária à consecução do serviço de Administração Judicial, além do imprescindível pagamento do pessoal envolvido no complexo trabalho.

52. Também permitirão a manutenção da complexidade e da extensão dos trabalhos que serão desenvolvidos nos autos da Recuperação Judicial, seus apensos e feitos conexos, bem como o estudo do plano de recuperação judicial apresentado pelas Recuperandas, tudo adequado às especificidades da *quaestio*, da magnitude e complexidade da relação de credores e do grau de litigiosidade destes e ao projeto de soerguimento das sociedades, a contribuir para a reestruturação e equalização de suas necessidades.

53. Nessa linha, este Administrador Judicial entende que as peculiaridades do caso, o passivo concursal e a complexidade do trabalho que vem sendo levado a efeito demandam remuneração equivalente a 5% (cinco por cento) dos débitos submetidos ao concurso de credores, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas sucessivas.

54. Assim, sendo certo que a forma de pagamento exposta está em plena consonância com o art. 24, §1º, da Lei 11.101/2005, e que remunera de forma justa o nobre e laborioso mister deste auxiliar da Justiça, atende às especificidades da *quaestio*, estando, ainda, em pleno acordo com a capacidade de pagamento das Recuperandas, **esta Administração Judicial pugna pela sua homologação por este r. Juízo.**

55. Desde já, informa que os valores deverão ser dirigidos à seguinte conta corrente:

Banco Itaú (código 341)

Agência: 1185

Conta Corrente: 65320-9

CNPJ: 06.863.392/0001-07

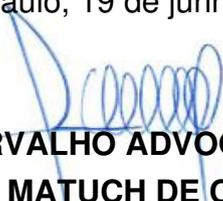
Matuch de Carvalho Advogados Associados

Eminente Magistrado

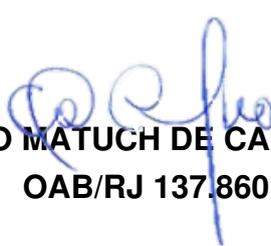
Diante de todo o exposto, este Administrador Judicial apresenta, para conhecimento de todas as partes envolvidas nesta recuperação judicial, o presente relatório inicial, detalhando os atos até aqui praticados, bem como esclarece, por oportuno, que a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelas Recuperandas serão analisadas por esta Administração Judicial através dos relatórios a que alude o art. 22, II, c, da Lei 11.101/2005, que serão regularmente apresentados ao longo deste feito recuperacional.

Outrossim, pugna-se pela fixação dos honorários desta Administração Judicial no percentual de 5% (cinco por cento) dos débitos submetidos ao concurso de credores, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas sucessivas, na conta corrente informada no item 56.

São Paulo, 19 de junho de 2024.



MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
JULIO MATUCH DE CARVALHO
Administrador Judicial
OAB/SP 515.079



MURILO MATUCH DE CARVALHO
OAB/RJ 137.860



JOHAN TRINDADE
OAB/RJ 228.748



MICHELLE S. SAMPAIO
OAB/RJ 201.825



MATHEUS C. MENDONÇA
OAB/RJ 239.252



MARCOS VINICIUS B. S. ANTUNES
OAB/RJ 249.843